



GABRIELE BERTONCELLO DE COUTO

**O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O SEU REFLEXO
A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE DO EPISÓDIO
URSO BRANCO DA SÉRIE “*BLACK MIRROR*” E SUAS APROXIMAÇÕES
COM O PUNITIVISMO ATUAL**

Santa Maria

2022

**O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O SEU REFLEXO
A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE DO EPISÓDIO
URSO BRANCO DA SÉRIE “BLACK MIRROR” E SUAS APROXIMAÇÕES
COM O PUNITIVISMO ATUAL**

Gabriele Bertoncello de Couto¹
Leonardo Sagrillo Santiago²

RESUMO: O recrudescimento das penas e o alargamento exponencial da carcerização são consequências de um anseio punitivista, que se constitui através da construção por parte da classe dominante de um ideário social de medo e insegurança. Diante disso, o artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: É possível afirmar que a mídia e as novas tecnologias são determinantes na espetacularização do processo penal e na desumanização das penas? Como método de abordagem, optou-se pelo indutivo, partindo da análise do episódio “Urso Branco” da série “*Black Mirror*” para a análise da Sociedade do Espetáculo pela ótica da criminologia crítica. Como procedimento, utilizou-se o método comparativo, pois buscou aferir a similaridade do episódio abordado com a realidade social atual. Ao final, concluiu-se que a mídia e as novas tecnologias não são por si só a causa da espetacularização, mas servem de ferramenta para a classe dominante exercer a alienação da sociedade através da massificação da opinião popular, de forma a servir ao aumento do anseio punitivista e a relegitimação do direito através do eficientismo penal.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia crítica; mídia; processo penal; punitivismo; sociedade do espetáculo.

ABSTRACT: The intensification of sentences and the exponential expansion of imprisonment are consequences of a punitive desire, which is constituted through the construction by the establishment of a social ideology of fear and insecurity. Therefore, the article seeks to answer the following research problem: Is it possible to say that the media and new technologies are decisive in the spectacularization of criminal proceedings and in the dehumanization of penalties? As an approach method, it was opted for the inductive one, starting from the analysis of the episode *White Bear* of the show *Black Mirror* for the analysis of the Society of the Spectacle from the perspective of critical criminology. As a procedure, the comparative method was used, as it sought to assess the similarity of the episode addressed with the current social reality. In the end, it was concluded that the media and new technologies are not by themselves the cause of spectacularization, but serve as a tool for the ruling class to exercise the alienation of society through the massification of popular opinion, in order to serve to increase the punitive desire and the re-legitimization of law through penal efficiency.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Franciscana – UFN.

² Advogado Criminalista. Professor das disciplinas de Processo Penal, Direito Penal e Criminologia da Universidade Franciscana - UFN. Professor de Processo Penal da Faculdade Palotina - FAPAS. Professor de Cursos de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Coordenador da Escola de Criminalistas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-graduado em Ciência Criminais pela Faculdade Anhanguera - UNIDERP (2013). Graduado em Direito pela Universidade Franciscana - UFN (2011). Conselheiro da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas (ABRACRIM). Na OAB, foi Presidente da Comissão do Advogado Criminalista na OAB/RS, Subseção Santa Maria. Atualmente é Vice-Presidente da OAB, Subseção Santa Maria. Sócio do Escritório Leonardo Santiago Roger de Castro, Advocacia Penal Empresarial.

KEYWORDS: criminal proceedings; critical criminology; media; punitivism; society of the spectacle.

INTRODUÇÃO

A Arte é capaz de demonstrar com maior força aquilo que não se percebe, de forma a colaborar para uma visão crítica da sociedade, do Estado e de como este exerce seu poder. Diante disso, o presente trabalho procura realizar uma análise da série “*Black Mirror*”, mais especificamente o episódio denominado *Urso Branco* (T2, E2), o qual aborda a história de uma jovem que, após cometer um crime, tem sua vida transformada em um espetáculo como forma de punição e entretenimento para a sociedade.

É evidente a aproximação da ficção apresentada no seriado com a espetacularização do direito penal, que faz com que a opinião popular formulada através da comunicação de massas interfira no sistema jurídico-penal.

Em decorrência, o presente trabalho tem o objetivo de, por intermédio de uma relação entre a Arte e o Direito, analisar a Sociedade do Espetáculo na era tecnológica e as consequências da influência midiática na intensificação de um senso comum repressivo.

A partir disso, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que a mídia e as novas tecnologias são determinantes na espetacularização do processo penal e na desumanização das penas?

Optar-se-á pelo método de abordagem indutivo pois parte da análise do episódio ‘*Urso Branco*’ da série *Black Mirror* para extrair referências acerca da sociedade atual através da técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando como base de pesquisa a teoria da Sociedade do Espetáculo desenvolvida por Guy Debord, bem como utilizando o viés da criminologia crítica com a contribuição dos estudos de Howard S. Becker (*labelling approach*), Eugenio Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade, Juarez Cirino dos Santos, entre outros. Procedimentalmente, utilizar-se-á o método comparativo, uma vez que o trabalho buscou aferir a similaridade de elementos presentes na arte com a realidade social criticada pela criminologia.

O presente artigo será dividido em três partes. O primeiro capítulo abordará uma narrativa do episódio a ser observado, bem como a importância entre a intersecção entre Arte e Direito e a similaridade da série com a realidade atual. Por conseguinte, o segundo capítulo adentrará os conceitos básicos da criminologia crítica e a atual deslegitimação do processo penal. Por fim, o terceiro capítulo estudará o conceito de Sociedade do

Espetáculo teorizado por Guy Debord e o papel da mídia como agência de controle social informal.

Ademais, salienta-se que o estudo está adequado a linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, pois trata-se de tema atual, tendo em vista a forma com que a espetacularização midiática sobre o processo penal acarreta iniciativas que objetivam o recrudescimento das penas e agravam o problema da inoperatividade do sistema penal, bem como violam diversos direitos e direitos e garantias fundamentais.

1 VÍNCULO ENTRE A ARTE O DIREITO: UM PARALELO ENTRE A SÉRIE ‘BLACK MIRROR’ – EPISÓDIO ‘URSO BRANCO’ E A SOCIEDADE PUNITIVISTA

Victoria acorda. Sentada em uma cadeira no interior de uma casa, ela não reconhece o local nem se lembra de quem é. Em uma televisão ao seu lado aparece um símbolo que ao ser emitido lhe ocasiona uma dor de cabeça. Ela se levanta e então começa a procurar pela residência elementos que possam lhe retomar a memória ou explicar o que ocorreu.

A personagem então sai da casa em busca de achar alguém que possa informar quem ela é e o que está acontecendo, mas todas as pessoas aparentemente estão em alguma espécie de hipnose e não fazem nada além de filmá-la com seus smartphones. Um carro se aproxima, e um homem sai do carro utilizando uma touca sobre o rosto a qual contém o mesmo símbolo que aparece na televisão, pega uma arma e começa a persegui-la. Durante a perseguição, ela encontra duas outras pessoas também fugitivas. A mulher que a encontrou então a explica que os sinais que aparecem nos monitores é o que deixa as pessoas em estado de hipnose, e que aqueles não acometidos por este estado são perseguidos.

A jovem conta para Victoria sobre seu plano de chegar até a estação de TV denominada “*White Bear*” – Urso Branco – para desligar o transmissor que envia os sinais e acabar com a hipnose. No entanto, ao chegar lá, duas grandes portas se abrem, revelando Victoria sobre um palco de um teatro, onde a sociedade está ali a assistindo e batendo palmas para o fim da ‘peça’. É então revelado que o espetáculo se trata de uma forma de punição para Victória, que responde por crimes de sequestro e assassinato de uma criança. As pessoas em estado de hipnose nada mais são do que espectadores da peça, e a memória de Victória é apagada todos os dias para que passe pela mesma situação diariamente,

como cumprimento pena e entretenimento da sociedade, que se regozija em sua agonia e sofrimento.

A Figura 1 é retirada do final do episódio, quando a personagem descobre que sua perseguição é, na verdade, um teatro. Após, é explicado os motivos pelos quais ela é submetida a tal forma de punição e é levada de volta para a casa, onde terá sua memória apagada novamente, para que tudo se repita no dia seguinte.

Figura 1 – “Black Mirror”: Episódio “White Bear”



Fonte: Netflix (2013).

O episódio trás elementos de um anseio punitivista por parte da sociedade, que não apenas roga por uma maior repressão como se entretém no cumprimento de pena, em uma evidente espetacularização do processo penal. Tal fenômeno será melhor compreendido através da teoria da Sociedade do Espetáculo³ sob o viés da Criminologia Crítica.⁴

1.1 A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO ENTRE A ARTE E O DIREITO

“Quanta realidade se encontra nas ficções? E quanta ficção conforma nossa realidade?” (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 3, grifo do autor).

³ A Sociedade do Espetáculo é uma obra teórica criada por Guy Debord em 1967 e consiste em uma análise crítica da moderna sociedade de consumo, que define o espetáculo como o conjunto das relações sociais mediadas pelas imagens e corresponde a uma fase da sociedade capitalista, sendo considerada a principal obra do Situcionismo, movimento de crítica social, cultural e política fundado na Itália (DEBORD, 1967).

⁴ A Criminologia Crítica ou Criminologia Radical define o sistema penal como uma prática organizada de classe, que exerce seu controle social através de seu objetivo oculto: uma permanente ameaça contra as classes inferiores que são subjugadas econômica e politicamente (SANTOS, 2006).

A Arte, para além da estética, pode ser considerada como uma forma de expressão de emoções ou ideias ao público, uma manifestação dos pensamentos e da compreensão do artista acerca de si e do mundo que o rodeia⁵. Portanto, insta analisar em que ponto Arte e Direito convergem-se.

De acordo com Francesco Carnelluti (2007, p. 12) “A arte, assim como o direito, serve para ordenar o mundo. O Direito, bem como a arte, estende uma ponte do passado para o futuro”. Diante disso, pode-se dizer que o Direito serve para regular as relações humanas, enquanto a Arte, diante de suas múltiplas finalidades, também serve para representar tais relações e suas consequências. Este e aquele, portanto, possuem um mesmo objeto de análise, ainda que com finalidades distintas.

Neste diapasão, compreende-se que a arte, como expressão, representa mais do que a exteriorização de pensamentos e sentimentos do artista, mas também é produzida no intuito de provocar processos de comunicação (LUHMANN, 1996, p. 245), podendo ser utilizada como ferramenta para provocar a reflexão para problemas sociais e jurídicos. Inclusive, acaba por atingir um público considerado leigo acerca do Direito, que, devido ao seu caráter dogmático, se torna de difícil compreensão.

Dessa forma, a análise da Arte mostra-se útil ao estudo e compreensão do Direito, isto porque demonstra de forma mais palpável os problemas sociais, colaborando para uma visão mais crítica da sociedade e das questões jurídicas.

Ainda, a perspectiva transdisciplinar proposta é necessária para contrapor a obsoleta concepção cartesiana da ciência, que se utiliza do método de despedaçamento para dividir as áreas de conhecimento, consequentemente afastando ciência e arte (CARVALHO, 2005). Tal fragmentação afasta a visão crítica do Direito Penal, que através de um dogmatismo científico, volta seu olhar somente para o sistema jurídico e deixa de lado as contribuições sociológicas para reflexão ao modelo de controle social estabelecido.

No presente artigo, a fim de demonstrar um vínculo entre a Arte e o Direito, pretende-se analisar a série de televisão britânica “*Black Mirror*”, lançada no ano de 2011, de gênero ficção-científica ou também classificada como “ficção distópica”, a qual se destaca por possuir episódios independentes entre si.

⁵ Há diversas teorias para a conceituação de Arte, embora não seja possível reduzir a arte a apenas uma única definição. Conforme Noël Carroll (1999, p. 65), a teoria expressionista define arte como uma forma de comunicação, mais especificamente como a transmissão intencional e individualizada de um sentimento ou emoção experienciada pelo artista através de linhas, formas, cores, sons, ações e/ou palavras.

A série aborda temas que tratam de diferentes causas sociais, principalmente no que diz respeito da relação da sociedade com as novas formas de tecnologia, onde cada episódio aborda um problema diferente relacionado à era digital. O seu nome, espelho negro, remete às telas de televisão, monitores e smartphones, que, por vezes, acabam por refletir o que há de mais visceral dos vícios humanos no mundo moderno.

O episódio narrado acima traz elementos que permitem traçar um paralelo com a forma que a mídia, por vezes, intensifica o fenômeno da sociedade do espetáculo e suas implicações na esfera penal, como a intensificação da demanda social por um processo penal punitivista.

1.2 A VIDA IMITA A ARTE: A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL⁶

“A televisão mostra o que acontece?

Em nossos países, a televisão mostra o que ela quer que aconteça; e nada acontece se a televisão não mostrar.

A televisão, essa última luz que te salva da solidão e da noite, é a realidade. Porque a vida é um espetáculo: para os que se comportam bem, o sistema promete uma boa poltrona.” -
Eduardo Galeano

Como bem demonstrado na política do *pão e circo* da Roma Antiga⁷, o espetáculo em torno da violência se fez presente desde os primórdios da sociedade, persistindo e se alastrando exponencialmente na atualidade. No entanto, os gladiadores lutavam nas arenas não com o objetivo único de entreter, mas também para exercer o controle do Estado ao distrair a população de seus problemas sociais.

Na atualidade, a espetacularização do Direito Penal e da criminalidade cumpre papel semelhante ao da Roma Antiga, embora tenha se adaptado e reestruturado ao longo dos séculos, de forma a instigar a sede de punitivismo no senso comum através de um apelo dramático e da criação de um imaginário coletivo de medo.

⁶ Manuel Castells define o termo Informacional como o atributo de uma específica forma de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder (CASTELLS, 1999, p. 65).

⁷ A política do Pão e Circo (*panem et circenses*) teve surgimento no período de império da Roma – que teve início no ano de 27 a.C. e durou até 476 d.C – e se trata uma estratégia iniciada pelo imperador Otávio Augusto, que consistia em distribuir migalhas de pão para a população e promover lutas entre gladiadores nas arenas. O pão e os espetáculos eram formas de controle do Estado sob seu povo, para que não se revoltassem contra os diversos problemas sociais (FILHO, 2010, p. 338).

Considerando, portanto, o alargamento exponencial da carcerização em um país como o Brasil (com uma das maiores populações carcerárias do mundo), é de grande valia aprofundar o estudo para a espetacularização que a mídia constrói em torno do crime e as suas consequências sociais e legais, que vão desde a coisificação do apenado à inoperatividade do Direito Penal.

Nessa linha, o episódio *Urso Branco* da série “*Black Mirror*”, demonstra de forma precisa o modo com que a sociedade do espetáculo, na esfera criminológica, faz com que a opinião pública permeie o sistema jurídico.

Algumas partes do episódio carregam uma forte simbologia acerca do que é denominado por Guy Debord (1967) como Sociedade do Espetáculo, em específico a Figura 2, cena em que Victoria começa a ser perseguida por um homem armado.

Figura 2 – Perseguição de Victoria e a reação social



Fonte: Netflix (2013).

Figura 3 - Caso Boate Kiss - Sentença



Fonte: Youtube.

Durante a sua fuga, diversas pessoas surgem e apenas começam a gravá-la com seus *smartphones*, não oferecendo qualquer ajuda. Ainda que posteriormente a atitude das pessoas seja explicada por estarem realmente assistindo ao que seria uma encenação, também serve para representar a forma com que as novas tecnologias serviram para ampliar a forma com que a sociedade faz do crime e da violência um verdadeiro espetáculo. Em paralelo, a Figura 3 mostra a similaridade com o Caso Boate Kiss, ao último dia de júri, com todas as câmeras voltadas para o Juiz que está prestes a proferir a tão esperada sentença condenatória.

Insta salientar que a crítica não é direcionada aos meios de comunicação em si, mas sim a forma com que as agências de controle e a sociedade em geral utilizam de tais meios de forma a propagar a construção de um imaginário coletivo sobre o crime a partir da instigação do medo.

Ademais, a série guarda uma forte similaridade com a vida real, que pode ser percebida a partir de diversos casos concretos do cotidiano, como por exemplo o Caso Escola Base, que ainda que tenha ocorrido em 1994, onde não havia ainda a explosão da internet nos moldes atuais, sofreu uma forte influência da mídia e que gerou consequências catastróficas aos acusados.

Figura 4 - Caso Escola Base



Fonte: Canal Ciências Criminais (2018).

Em um breve resumo, duas mães de alunos que frequentavam a Escola Base denunciaram os proprietários e funcionários da instituição por abuso sexual contra seus filhos a partir de presunções infundadas. Após a denúncia, em meados de maio de 1994, o inquérito foi instaurado bem como a realização de exame de corpo de delito nas

crianças, que restou inconclusivo, e busca e apreensão no local onde supostamente ocorriam os delitos, sem encontrar nenhum conteúdo probatório (MARTINS, 2014, p. 28).

No entanto, não satisfeitas com a atuação do Delegado, as mães foram à imprensa, que logo começou a noticiar o caso de forma sensacionalista. Após o caso ser apresentado pelo Jornal Nacional, demais jornais já apresentavam o caso com manchetes como “Escola usava crianças para filme pornô”, “Kombi era motel na Escolinha do sexo” e “Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo”, o que levou à revolta popular. Mesmo com posterior inquérito decretando a inocência dos acusados, a cobertura midiática já havia ensejado em diversos prejuízos aos acusados, desde a depredação e posterior fechamento da Escola até consequências financeiras e psicológicas a todos os acusados (MARTINS, 2014, p. 29).

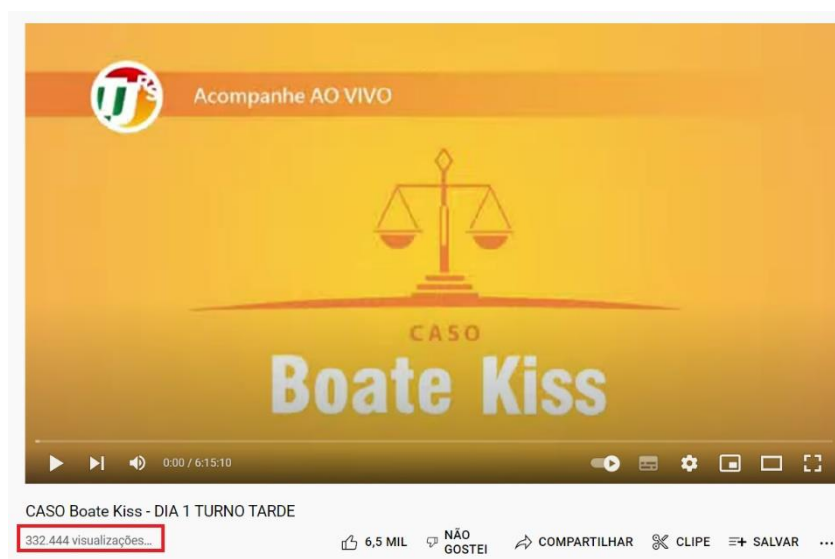
O caso teve grande repercussão e serviu de alerta à forma com que as informações do processo penal são veiculadas pela mídia. No entanto, os mesmos recursos midiáticos permanecem, de forma a instigar a sede de vingança na coletividade, que precisa combater àquele denominado como “inimigo”.

Outros casos envolvendo crimes podem ser citados como exemplo, como o caso Richthofen, que embora ocorrido em 2002 gera clamor popular até os dias atuais. Percebe-se que ainda que Suzane esteja cumprindo a pena que lhe foi imputada, o ocorrido ainda gera revolta social e é alvo de novas notícias a cada nova saída temporária concedida, bem como teve sua condenação eternizada através do lançamento de dois filmes no ano de 2021, quase 20 anos após o ocorrido (FASSARELLA, 2019).

O mais recente, por fim, é o Caso Kiss. O incêndio ocorreu no dia 27 de janeiro de 2013, quando um dos integrantes da banda que tocava na boate disparou um artefato pirotécnico, atingindo parte do teto do prédio, que pegou fogo. A tragédia contou com 242 mortes e mais de 600 feridos foi a Júri, e o Conselho de Sentença decidiu pela condenação de dois sócios da boate, do vocalista da banda e de um auxiliar da banda por homicídio simples, no dia 10 de dezembro de 2021, encerrando a primeira instância. O julgamento foi transmitido ao vivo pelo TJ-RS e teve cerca de 300 mil visualizações em cada vídeo disponibilizado no YouTube. Inclusive, para que a transmissão fosse viabilizada mais de R\$164 mil reais foram investidos pelo TJ-RS⁸.

⁸ Dado retirado do jornal Notícias UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/20/boate-kiss-transmissao-de-juri-custou-mais-de-r-164-mil-a-justica-gaucha.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

Figura 5 - Caso Boate Kiss - Transmissão ao Vivo



Fonte: YouTube.

O apelo midiático, a pressão da sociedade somados a uma pouca profundidade dogmática foram decisivos para a criação de uma narrativa de Dolo Eventual incompatível com a tradição jurídica, e que resultou em condenações de 18 a 22 anos de prisão aos quatro acusados, em virtude de a sociedade considerar a condenação como imprescindível para “dar conforto às famílias” (AITH e FERRO, 2021).

Sobre o assunto, Alexandre Wunderlich analisa os aspectos dogmáticos referentes ao dolo eventual em um estudo ao Caso da Boate Kiss, salienta que para a caracterização do dolo eventual existe a necessidade de que o conhecimento do perigo ao bem jurídico tutelado, além de previsível, seja aceito pelo autor. Isto porque sem a demonstração da anuência segue em aberto a hipótese de culpa consciente, não havendo como falar em dolo eventual (WUNDERLICH, 2022).

Muitos outros crimes pararam o Brasil e poderiam servir para ilustrar aquilo que se pretende abordar no trabalho, como os casos do menino Bernardo⁹ e Isabella Nardoni¹⁰.

⁹ Trata-se do homicídio de Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desaparecido em 04 de abril de 2014 na cidade de Três Passos – RS. No dia 14 do mesmo mês, o corpo da criança foi encontrado em uma cova cavada à mão. A morte se deu em decorrência da superdosagem do sedativo Midazolam, e o crime teria sido articulado pelo pai e pela madrasta da criança, com a execução de uma amiga da madrasta, que admitiu o crime e revelou o local onde Bernardo havia sido enterrado. Informação do TJ-RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹⁰ Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, foi arremessada pela janela do sexto andar do edifício London, localizado na Zona Norte da cidade de São Paulo no dia 29 de março de 2008, e morreu a caminho do

No entanto, uma vez demonstrada a aproximação entre o seriado e a realidade fática brasileira, insta analisar o fenômeno da espetacularização sob a ótica criminológica.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PUNITIVISMO PENAL

2.1 APORTES CRIMINOLÓGICOS INTRODUTÓRIOS

Inicialmente, as primeiras escolas criminológicas partem por um pressuposto liberal de que a ordem social se dá através do consenso entre os membros dessa sociedade, voltando seu campo de estudo apenas para àqueles que cometem a prática de condutas consideradas contrárias as normas. De encontro e rompendo com esse modelo estático de análise social surgem as teorias do conflito, que causam uma ruptura no modo de pensar criminológico.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 128), na ótica da teoria do conflito, a coesão e a ordem social não são fundadas sob um pacto social, mas sim através da coerção e da dominação por alguns e sujeição de outros.

Assim, embora exista algum grau de concordância entre alguns membros da sociedade, a dissonância ou desobediência é uma constante, tendo em vista que os conflitos são inevitáveis.

Ao contrário das teorias do consenso, que trabalham dentro da perspectiva do desvio como comportamentos lesivos que precisam ser suprimidos, as teorias do conflito não pressupõem imediata ligação entre normas e valores sociais, mas entendem que as normas compreendem os valores de uma parte específica da população, cujo status social permita sua influência sob as demais parcelas da sociedade (SHECAIRA, 2014).

Como ponto de partida da teoria conflitual, em 1963 surge a tese de Howard. S. Becker em seu livro denominado *Outsiders*. A teoria de Becker (2009) é a de que são os grupos sociais quem decidem quais condutas serão consideradas desviantes e, portanto, rotulam aqueles que praticam tais condutas como *outsiders*. Dessa forma, a característica desviante não é inerente a pessoa que comete o ato considerado infracional, mas sim está em como as pessoas reagem a aquele ato.

hospital. Após as investigações e a instrução processual, o Conselho de Sentença condenou o pai e a madrasta pelo homicídio de Isabella. Informação do Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni>. Acesso em: 25 mai. 2022.

A partir da tese de Howard S. Becker deu-se surgimento a teoria do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento. Para esta teoria, a partir da atribuição de desviante ou *outsider* àquela pessoa que pratica uma conduta não aceita socialmente é ensejada uma mudança na identidade que aquele indivíduo possui perante a sociedade, sendo de forma repetida identificado não mais por quem é, mas por aquela conduta que cometeu, resultando em um processo de estigmatização que gera diversas consequências ao condenado, como a perda de sua identidade e marginalização (SHECAIRA, 2014).

Assim, a teoria do *labelling approach* rompe com o anterior paradigma etiológico da criminologia (SANTOS, 2006, p. 18) que tinha por objeto de estudo somente o criminoso e a conduta criminosa, mas passa a ser criticada por alguns autores por não questionar a estrutura vertical de manutenção da desigualdade social que gera tal etiquetamento. Dessa forma, servirá como base ao surgimento da Criminologia Crítica, que em contraponto as correntes anteriores, tentará preencher as lacunas.

Por sua vez, a criminologia crítica é uma teoria essencialmente conflitual que se constitui na crítica final de todas as outras correntes criminológicas, e surge ancorada sob o pensamento marxista, pois considera que a lei penal está interligada ao sistema de produção e o problema criminal insolúvel dentro de uma sociedade capitalista. Assim dispõe Juarez Cirino dos Santos (2006):

A Criminologia Radical estuda o papel do Direito como *matriz* de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, empregando as categorias fundamentais da teoria marxista, que o definem como instituição superestrutural de reprodução das relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas (SANTOS, 2006, p. 26).

Dessa forma, o estudo do crime sob o viés da Criminologia Crítica não parte somente da análise do tipo penal ou da conduta considerada criminosa, mas sim engloba a posição social do autor do delito e o tipo de sociedade em que está inserido. Assim, terá como enfoque a relação oculta existente entre o controle do crime e os meios de produção e a forma com que a ação das agências de controle do sistema penal assegura a manutenção do sistema capitalista (SANTOS, 2006, p. 40-41).

A principal destas agências de controle é a prisão, formada ao início do capitalismo mercantil, e que inicialmente tinha por objetivo à disciplina da mão de obra para fins econômicos. No entanto, na sociedade pós-moderna o objetivo substituiu-se, uma vez que não mais se necessita da utilização dos presos como mão de obra, assim “Resta aquilo que se denomina warehousing, o armazenamento de sujeitos que não são

mais úteis e que, portanto, podem ser administrados apenas através da neutralização” (SHECAIRA, 2014, p. 298).

Ainda, para a criminologia crítica, o crime representa a legitimação do monopólio do Estado sobre a violência e justifica o controle político legal das massas. Assim, de acordo com Sérgio Salomão Shecaira:

Para os radicais, as pessoas são rotuladas criminosas porque, assim as definindo, serve-se aos interesses da classe dominante. Estes afirmam que as pessoas das classes mais baixas são rotuladas criminosas e as da burguesia não, porque o controle da burguesia sobre o meio de produção lhes dá o controle do Estado, assim como da aplicação da lei (SHECAIRA, 2014, p. 289).

Outrossim, os atos definidos como crimes assim o são pois é do interesse da classe dominante que assim ocorra. Portanto, o direito penal serve de ferramenta para a manutenção da estrutura de classes.

Dessa forma, a criminalização se dá de forma seletiva e elitista, ocorrendo a potencialização do encarceramento e punição daqueles considerados mais fracos. Ademais, se constitui através de uma falsa concepção de sociedade como um todo consensual, onde o ato desviado seria a exceção, quando na realidade a sociedade traduz-se em conflito permanente entre as pessoas e as classes (SHECAIRA, 2014).

Nessa linha, Alessandro Baratta dispõe também da seletividade e marginalização do direito penal, ao afirmar que este representa a função de reprodução da estrutura vertical da sociedade.

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores (BARATTA, 2002, p. 175).

Tal segregação se dá através dos processos de criminalização. A criminalização primária, conforme Baratta (2002) está atrelado ao direito penal abstrato, pois ao enxergar o delito como uma realidade construída, é quem tem o poder de criação das leis que dita quais atos serão considerados delitos, através da expressão da moral da classe dominante, que dá a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado, bem como a criação das chamadas “zonas de imunização” daquelas condutas que causam dano contra classes subalternas. Assim, a criminalização primária também pode ser percebida ao analisar a hierarquia dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Já a criminalização secundária, por sua vez, acentua o caráter estigmatizante ao “procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles extratos sociais em que é normal encontrá-la” (BARATTA, 2002, p. 177, grifo do autor)

Dessa forma, ao invés de as Agências de Controle suspeitarem de indivíduos, passam a suspeitar de categorias sociais, na tentativa de neutralizar categorias de indivíduos considerados de ‘alto risco’.

Tais agências ou instituições de controle dividem-se entre informais e formais. As instituições informais de controle, de acordo com Marília de Nardin Budó (2013, p. 40), dizem respeito às normas sociais construídas através da interação humana, e que assim tornam-se inquestionáveis. São diversas as organizações sociais que exercem tal controle informal, como a família, a escola e os meios de comunicação etc.

Por outro lado, as agências formais de controle têm como principais organizações a função policial, o judiciário e as penitenciárias. O que tais instituições possuem em comum é a sua reação contra apenas alguns crimes e algumas pessoas, construindo e reproduzindo de forma seletiva a criminalidade.

Dessa forma, todas as instâncias de controle, sejam elas informais, como a escola e os meios de comunicação, sejam elas formais, operadas pelas agências do sistema penal, convergem-se e contemplam-se a fim de garantir a manutenção do ‘status quo’ (BUDÓ, 2013).

A partir destes conceitos basilares, o presente trabalho terá por objeto de análise os meios de comunicação na sociedade tecnológica e a sua atuação como agência informal de controle e suas consequências no âmbito do processo penal.

2.2 A ATUAL DESLEGITIMAÇÃO E RELEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Uma vez já compreendidos os principais argumentos apresentados pela teoria da criminologia crítica, insta partir para uma análise mais concreta da atual conjuntura do sistema penal.

A sociedade atual enfrenta um fenômeno de deslegitimação do Direito Penal, que ocorre em razão da colisão entre a sua função real e função simbólica. Ou seja, a colisão entre a função a que se declara a cumprir e não cumpre, como a de combater e prevenir a criminalidade e proteger bens jurídicos, e a função que cumpre silenciosamente, sem declarar, que é a de controle social (ANDRADE, 2012).

A deslegitimação é, portanto, o reconhecimento de que o Direito Penal é incapaz de cumprir aquilo a que se propôs:

A deslegitimação, explicitada na teoria e na prática (observação empírica) constitui, antes de mais nada, a radical demonstração de que o sistema penal está nu, pelo desvelamento de suas múltiplas incapacidades; ela explicita a inteira nudez do sistema penal e particularmente a prisão, reduzida que está a espaço de neutralização e extermínio indireto (ANDRADE, 2007, p. 404).

Esta crise de legitimidade do sistema penal não surgiu abruptamente, mas é na verdade o resultado de um longo processo de revelação de dados reais que mostram a falsidade e o empobrecimento filosófico do discurso jurídico-penal (ZAFFARONI, 1991).

Com o avanço da criminologia sob a ótica conflitual, e com uma maior investigação sobre o que está por trás daquilo que define uma conduta como crime e de como operam as agências de controle, surgem teóricos do Direito Penal que defenderão possíveis soluções para a questão da deslegitimação do sistema penal, sob óticas abolicionistas e minimalistas.

A corrente abolicionista possui teóricos como Michael Foucault e Louk Hulsman, e apesar de suas vertentes, tem como objeto de abolição não o Direito Penal em si, mas o sistema penal e a organização do sistema de justiça criminal, onde se fundamenta o poder coercitivo estatal. Já os teóricos minimalistas, como Alessandro Baratta, Eugênio Raul Zaffaroni e Luigi Ferrajoli, seja ao visualizarem o minimalismo como meio para o abolicionismo ou como um fim em si mesmo, aceitam a deslegitimação do sistema penal atual, propondo modelos de Direito Penal com uma menor intervenção e com maiores garantias. (ANDRADE, 2007).

No entanto, o que se observa na atualidade não é a adoção de nenhuma das alternativas político-criminais teorizadas, mas sim um fenômeno de relegitimação do direito penal.

De fato, o que está em curso na era da globalização neoliberal não é a hegemonia de práticas minimalistas e abolicionistas, porém a mais gigantesca expansão e relegitimação do sistema penal orquestrada pelo eficientismo penal [...] (ANDRADE, 2007, p. 412).

Tal relegitimação ocorre em razão da regressão no campo da política criminal, uma vez que os debates entre políticas reducionistas e abolicionistas perderam espaço ao

debate da expansão do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007, p. 13). E para que essa expansão ocorra, o eficientismo penal aposta tal relegitimação do discurso penal através da difusão do medo e insegurança social, para implementação do incremento da repressão penal (BUDÓ, 2013).

A partir da análise de tais fenômenos, a seguir será observada a teoria da Sociedade do Espetáculo, bem como a forma com que a mídia intensifica a espetacularização do processo penal e suas consequências na esfera criminológica.

3 A MÍDIA NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E A SUA INFLUÊNCIA PARA O FORTALECIMENTO DE UM SENSO COMUM REPRESSIVO

3.1 CONCEITO DE SOCIEDADE DO ESPETÁCULO DE GUY DEBORD

Por ser a sociedade do espetáculo considerada intrínseca ao modo de produção capitalista, pode ser intimamente ligada a espetacularização do processo penal e analisada a partir dos conceitos trazidos pela criminologia crítica. Portanto, a fim de traçar este paralelo entre ambos e investigar a forma com que a mídia atua sobre o senso comum, importa elucidar o conceito de sociedade do espetáculo apresentado por Guy Debord.

Guy Debord, filósofo e teórico marxista, definiu o espetáculo como o conjunto das relações sociais mediadas pelas imagens, que corresponde a uma fase da sociedade capitalista:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário – o consumo (DEBORD, 1967, p. 14).

Como projeto do modo de produção existente, o espetáculo representa um estado de inconsciência social diante do fetichismo da mercadoria. Dessa forma, o espetáculo domina o homem quando a economia já o dominou totalmente, definindo a realização humana em uma degradação do *ser* para o *ter*, sendo ele o “sonho mal da sociedade moderna aprisionada, que só expressa afinal o seu desejo de dormir” (DEBORD, 1967, p. 19).

Assim, a Sociedade do Espetáculo se caracteriza a partir de sua natureza contemplativa, com uma frágil intervenção dos sujeitos na realidade social a partir da contemplação e da passividade (DE SOUZA, 2014, p. 3).

Ademais, de acordo com sua teoria, a mídia exerce papel importante na integralização do espetáculo através da imposição dessa passividade que aliena a população, através da transformação do mundo real em imagens capazes de um comportamento hipnótico (DEBORD, 1967, p.18).

As imagens possuem um papel fundamental na alienação social, como assim dispõe Daniel Maurício Viana de Souza:

A imagem é um dos elementos mais eficazes no estabelecimento de situações de alienação, considerando que, se tomada pela superficialidade da simples aparência, submete a essência complexa das coisas a um modo de organização da realidade pautado somente no visível, no aparente (DE SOUZA, 2014, p. 4).

Assim, para Debord, o espetáculo é o discurso que a ordem presente faz sobre si mesma através de uma comunicação unilateral, de forma a justificar o poder existente. É uma ferramenta que se materializa em todas as esferas sociais, está por toda a parte, e visa servir às classes dominantes em detrimento das classes menos favorecidas, através da alienação da sociedade para a sua própria submissão ao sistema vigente. E esta alienação se dá da seguinte forma: quanto mais o espectador contempla, menos vive e mais se reconhece nas imagens dominantes (DEBORD, 1967, p. 24).

Tal lógica de espetáculo integrado traduz-se na passividade da sociedade, que perde a sua opinião pública em decorrência da imposição de valores pela mídia. Por ser ela, como visto anteriormente, uma comunicação unilateral, a propagação de suas informações não é contestada.

Em decorrência disso, Debord dispõe que a comunicação falsa não possui mais réplicas, e a ausência de sua contestação acarreta o desaparecimento da opinião pública, que inicialmente havia se tornado incapaz de se fazer ouvir, e, a partir dos meios de comunicação, de sequer se fazer formar (DEBORD, 1967).

Nessa linha da teoria da Sociedade do Espetáculo, Sérgio Salomão Shecaira (1995, p. 136-138) dispõe que a mídia transmite uma imagem codificada de mundo e, portanto, é capaz de alterar a própria realidade.

Isso ocorre pois o conteúdo transmitido não se consiste em um espelho da realidade, mas uma própria intervenção sobre esta, que se dá através da mistura do real e

do imaginário, fazendo com que a liberdade de imprensa se colida com a “*totalitária lei do espetáculo*”.

Assim, a população é alienada diante do fetichismo do consumo e através do espetáculo, que é o discurso da ordem presente sobre si mesma, sua autolegitimação. Diante disso, insta abordar a seguir a forma com que os meios de comunicação servem de instrumento para a alienação.

3.2 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO COMO AGÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL INFORMAL

Graças ao advento da revolução tecnológica que se deu início após a metade do século XX e ao advento da internet, as informações podem agora ser compartilhadas de forma instantânea. A mídia não está mais restrita aos jornais e à televisão, mas vai muito além, alcançando o público através de sites, redes sociais etc.

Insta salientar, inicialmente, que não se pretende criticar a liberdade de comunicação, garantia constitucional presente no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal. Entretanto, demonstrar que a forma que o sistema utiliza tais ferramentas comunicacionais acaba por ferir diversas outras garantias tão igualmente importantes, como o devido processo legal e a presunção de inocência, consoante o art. 5º, LIV, LVII da CRFB/88.

Isto posto, os diversos formatos de compartilhamentos de ideias não são o problema ou a causa da espetacularização, mas sim a forma com que é utilizado os meios de comunicação para perpetuar discursos da classe dominante e controlar a opinião das massas a partir da utilização de diversos recursos midiáticos.

De início, Raphael Boldt (2013) aborda a forma com que a mídia constrói o espetáculo em torno da violência:

A falta de contextualização e a dramatização dos fatos faz o inverossímil parecer real e o real parecer espetáculo, produzindo, por conseguinte, o que Chauí (2006) concebe como “*simulacro*”, ou seja, a nulificação do real e dos símbolos pelas imagens e sons enviados ao telespectador (BOLDT, 2013, p. 73).

Conforme preceituado, no que diz respeito à criminalidade, os meios de comunicação e a mídia selecionam aqueles crimes que sejam mais propensos a alcançar

um maior índice de audiência de acordo com a sua dramatização e impacto social, em virtude de se viver em uma sociedade voltada para o espetáculo.

A notícia, assim, dá prioridade àquelas situações que geram um maior apelo dramático, e canaliza o medo contra um grupo específico da sociedade ao invés de apresentar as verdadeiras causas da insegurança social.

Portanto, através da veiculação reiterada de notícias que causem choque social, a mídia dissemina o pânico, colaborando pela reivindicação social e legitimação de ideologias que preguem pela repressão penal (BOLDT, 2013).

Este espetáculo criado em torno do crime serve para tentar esconder ou distrair a sociedade da real função exercida pelo sistema penal, qual seja, a de controle. E para que isso ocorra de forma satisfatória, as agências de controle apoiam-se na figura do inimigo. Nessa linha, de acordo com Zaffaroni (2007), o inimigo no direito penal é aquele a quem é negada a condição de pessoa em virtude de lhe ser atribuído uma característica de um ser perigoso. Essa negação jurídica da sua condição de pessoa também acarreta a negação dos direitos e garantias processuais, sendo incompatível com um Estado democrático de direito, embora já incorporado a este.

Outrossim, a comunicação de massa empenha-se então em uma propaganda populista e define quem é o inimigo penal através da consolidação do estereótipo do criminoso, que se constitui em um “bode expiatório” útil a justificar os problemas sociais reais (SANTOS, 2006).

As consequências deste discurso midiático de medo e insegurança é justamente a relegitimação do sistema penal sob a ótica eficientista que legitima a ideologia de defesa social, com a tendência de hipertrofia do sistema penal e a diminuição de garantias (BUDÓ, 2013, p. 70).

Isso ocorre porque a mídia apoia-se na crise e na complexidade atual para oferecer respostas simples, “corretas”, e sobretudo, prontas (MASI; MOREIRA, 2014, p. 439). Dessa forma, a sociedade é alienada pelo discurso espetacular realizado em torno do crime, rogando por medidas cada vez mais severas como resposta a sensação de insegurança social e auxiliando a (re)legitimação do sistema:

Consumidores ávidos por segurança pública e privada consomem vorazmente o espetáculo mediático do eficientismo penal, o *show* teledramatúrgico de sangue e lágrimas, como se, do lado das vítimas, o salvacionismo ancorasse e pudesse ancorar no braço protetor do sistema penal (ANDRADE, 2007, p. 414).

Portanto, ao funcionar como um braço legitimador do sistema penal, os meios de comunicação acabam deixando de lado a sua real função constitucional de prestar a tão importante liberdade de comunicação e informação, atribuindo a si o papel de agência de controle social informal, que não necessariamente comunica a realidade, mas na verdade a transforma.

O resultado disso é em uma forte semelhança ao episódio de *Black Mirror* narrado: A coisificação do apenado que representa um personagem dentro do espetáculo, mais especificamente o inimigo, cujo sofrimento é necessário tanto para entreter a sociedade quanto para neutralizar a sensação de insegurança social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No seriado abordado, a personagem principal é diariamente submetida a situações que lhe ocasionam intenso sofrimento. Sem saber ou anuir, faz parte de uma peça teatral onde a sociedade aplaude incessantemente a tortura que lhe é infligida, sendo o seu sofrimento uma parte indispensável para o entretenimento do público.

Posto isto, é perceptível que o episódio narrado demonstra de forma precisa o modo com que a sociedade do espetáculo, na esfera criminológica, faz com que a opinião pública permeie o sistema jurídico e transforme pena em vingança, ocasionando a violação de direitos fundamentais.

Diante disso, foi observada a importância da interdisciplinaridade e da análise jurídica a partir da Arte, uma vez que esta serve como ferramenta para provocar reflexões acerca dos problemas sociais, indo de encontro ao dogmatismo jurídico e permitindo assim uma visão crítica do sistema penal.

A partir disso, foi possível observar a similaridade do episódio narrado com casos reais, onde se pôde verificar a influência midiática no senso comum como reflexos de uma sociedade espetacularizada, como por exemplo: Casos Escola Base, Boate Kiss, Caso Suzane Von Richthofen etc.

Posteriormente, analisou-se os aspectos básicos da criminologia crítica, a qual apresenta o sistema penal como meio de controle social e interligado ao sistema de produção, possui caráter estigmatizante através dos processos de criminalização e serve como reprodução da estrutura vertical da sociedade. Dessa forma, as agências de controle, sejam elas formais como o sistema penal, ou informais como a mídia e os meios de comunicação servem a fim de garantir a manutenção do *status quo*.

Em decorrência, observou-se o fenômeno da deslegitimação do direito penal que se dá através da colisão entre a função que o sistema penal diz exercer, mas não consegue cumprir, como a proteção de bens jurídicos e redução da criminalidade e a função que ele realmente exerce silenciosamente, a função de controle social.

Essa crise de legitimidade dá sequência a outro fenômeno presente na realidade jurídica brasileira: A relegitimação através do eficientismo penal, que consiste no recrudescimento da repressão através da difusão do medo e insegurança social.

A fim de analisar a forma com que a mídia interfere na espetacularização do processo penal, foi estudada a teoria da Sociedade do Espetáculo criada por Guy Debord. Para Debord, o espetáculo nada mais é do que o conjunto das relações sociais mediadas pelas imagens e traduz-se no discurso que a ordem presente faz de si mesma. Esse discurso, transmitido de forma unilateral e sem réplicas é capaz de transformar a opinião pública da sociedade, já alienada pelo fetichismo da mercadoria.

Com base em tais preceitos foi possível observar que a mídia e as novas tecnologias, além da sua função de liberdade de comunicação, também exerce uma função silenciosa de controle social informal, a partir da utilização de recursos como a seletividade dos crimes a serem veiculados e a espetacularização das notícias.

Ademais, a partir do presente trabalho foi possível chegar à conclusão de que a espetacularização do processo penal é reflexo de uma sociedade já alienada ao modo de produção, e assim tem sua opinião popular apagada em virtude da massificação das ideias prontas emitidas pelos meios de comunicação.

Portanto, considera-se que a mídia e as novas tecnologias, embora não sejam por si só a causa da espetacularização, servem de ferramenta para a classe dominante, com o intuito criar um imaginário de insegurança social responsável pelo anseio popular de recrudescimento das penas e legitimação do eficientismo penal.

Por fim, após o fim do espetáculo, Victoria é levada de volta para a casa onde sua memória é apagada para que o espetáculo se inicie novamente no dia seguinte. Da mesma forma que na ficção, na realidade há a espera de um novo caso para espetacularização e por novas Victorias que sirvam ao sistema penal como instrumento para a manutenção da hipnose da sociedade informacional.

REFERÊNCIAS

AITH, M.; FERRO, F. P. Os efeitos do assédio da mídia no caso da Boate Kiss. **Bem Paraná**, 2021. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/os-efeitos-do-assedio-da-midia-no-caso-da-boate-kiss#.YoV3v6jMJPY>. Acesso em: 18 mai. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Análise criminológica do cotidiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 59-71, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 397-417, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BECKER, Howard S.. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar. 2009. e-ISBN: 978-85-378-0789-7.

BLACK Mirror. 2ª Temporada. **Episódio 2: Urso Branco**. Direção: Carl Tibbetts, Owen Harris, Bryian Higgins. Produção: Charlie Brooker, Annabel Jones. Reino Unido: Netflix, 2013 (42min).

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **A arte do direito**. Tradução de Amilcare Carletti. São Paulo: Editora Pillares, 2007.

CARROLL, Noël. **Philosophy of art: A contemporary introduction**. London: Routledge, 1999.

CARVALHO, Salo de. Criminologia e transdisciplinariedade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 56, p. 308-333, set./out.. 2005.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 1999.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997 [1967].

DE SOUZA, Daniel Maurício Viana. A teoria da ‘sociedade do espetáculo’ e os mass media: vetores ideológicos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 2, n. 4, p. 249-272, 2014.

FASSARELLA, Yasmin Neves. **A influência da mídia nos processos de competência do tribunal do júri: uma análise à luz do princípio constitucional da presunção de inocência**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/743>. Acesso em: 18 mai. 2022.

FILHO, Sidney Soares. BRASIL, A CONTINUIDADE DA POLÍTICA DO PÃO E CIRCO OU É SÓ IMPRESSÃO?. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 14. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.

LUHMANN, Niklas. A obra de arte e a auto-reprodução da arte. In: OLINTO, Heidrun Krieger. **Histórias de literatura: as novas teorias alemãs**. São Paulo: Ática, 1995. p. 241-271.

MARTINS, Monique Gonçalves. **A ANGULAÇÃO DA MÍDIA AO NOTICIAR CRIMES: UMA ANÁLISE DO CASO BERNARDO**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de fora, 2014. Disponível em: <https://www.ufjf.br/facom/files/2014/03/Monografia-Facom-Final-Monique-Martins.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 108, p. 437-460, mai./jun.. 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: CPC: Lumen Juris, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação social de massas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 135-143, abr./jun.. 1995.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Gabriela de Barros. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

TRINDADE, André Karam; STRECK, Lenio Luiz (Ed.). **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss** / Alexandre Wunderlich, Marcelo Almeida Ruivo, Salo de Carvalho; prefácio de Jader Marques. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Editora Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224 p.